

*Renda extraordinaria*

23 De indemnizações . . . . .	5.000.000\$000	
24 De receita eventual, comprehendidas as multas por infracção de leis e regulamentos . . . . .	500.000\$000	
25 De renda de estabelecimentos do Estado . . . . .	1.200.000\$000	
26 De imposto sobre loterias . . . . .	750.000\$000	7.450.000\$000
		<hr/>
		69.760.000\$000

*Renda ordinaria com applicação especial*

De taxa equivalente a 5 francos por sacca de café exportado, com applicação especial ao serviço da divida e outros decorrentes da valorização do café, francos 45.000.000 ao cambio de 16 d.		26.818.100\$000
--	--	-----------------

Artigo 11. E' o Governo auctorizado a fazer, como a antecipaçaõ da receita do exercicio, as operações de credito que forem necessarias para occorrer aos serviços consignados na presente lei ou para supprir a deficiencia da renda do exercicio.

Artigo 12. O saldo que se verificar, quer no exercicio de 1911, quer no exercicio da presente lei, será empregado especialmente no pagamento das despesas ordinarias e extraordinarias consignadas nesta lei e em leis especiaes.

Artigo 13. O Governo fica auctorizado a abrir creditos supplementares, para occorrer ás despesas com o augmento de pessoal ou de vencimentos dos empregados ou funcionarios, votado em leis ou resoluções do corrente anno.

Artigo 14. Revogam-se as disposições em contrario.

## RESUMO

*Receita:*

Renda ordinaria . . . . .	62.310.000\$000	
Renda extraordinaria . . . . .	7.450.000\$000	69.760.000\$000
		<hr/>

*Despesa:*

Secretaria do Interior . . . . .	19.184.280\$000	
Secretaria da Justiça e da Segurança Publica . . . . .	16.073.026\$604	
Secretaria da Agricultura . . . . .	12.617.404\$224	
Secretaria da Fazenda . . . . .	21.866.697\$135	
		<hr/>
	69.741.407\$963	
Saldo . . . . .	18.592\$037	69.760.000\$000
		<hr/>

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, em 30 de Dezembro de 1911.

M. J. DE ALBUQUERQUE LINS.

OLAVO EGYDIO DE SOUSA ARANHA.

**LEI N. 1300**

DE 29 DE DEZEMBRO DE 1911

*Dispõe sobre as execuções hypothecarias*

O doutor Manoel Joaquim de Albuquerque Lins, Presidente do Estado de S. Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo do Estado decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º Em quaesquer execuções ou acções executivas que não procedam de hypotheca inscripta em primeiro logar, não serão expedidos os editaes de praça, quanto a penhora recahir sobre bens de raiz, sem que contee, por certidão, estarem ou não os mesmos bem sujeitos a algum onus hypothecario.

§ unico. No caso affirmativo, o credor hypothecario deverá ser citado antes da expedição dos editaes, para defender os seus direitos e privilegios, pela forma e nos termos legais.

Artigo 2.º Nos editaes de praça será mencionada a existencia ou inexistencia de hypotheca.

Artigo 3.º Nos demais casos de venda judicial, mesmo nos processos administrativos, serão observadas as disposições dos artigos anteriores.

Artigo 4.º A inobservancia das prescripções desta lei, além da responsabilidade civil e criminal a que dêr logar, acarretará a nullidade do processo desde a expedição dos editaes de praça.

Artigo 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario do Estado dos Negocios da Justiça e da Segurança Publica assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, 29 de Dezembro de 1911.

M. J. ALBUQUERQUE LINS.  
WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Publicada na Secretaria dos Negocios da Justiça e da Segurança Publica, aos 29 de Dezembro de 1911. — O director, Joaquim Roberto de Azevedo Marques.